



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010796-68.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante WELLINGTON TIAGO AMANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Marília/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1010796-68.2023.8.26.0344**
Apelante (s): **WELLINGTON TIAGO AMANCIO**
Apelado (s): **NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA ME**
Juiz Prolator: LUIS CESAR BERTONCINI

VOTO N.º 33.896

APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

O autor apelou contra a sentença que julgou improcedente sua ação de condenação por danos morais, alegando ter sofrido lesão a seu direito da personalidade decorrente da negativa de cadastro em sistema utilizado por seguradoras e transportadoras, em razão de condenação penal cuja punibilidade foi extinta. Inexistência de comprovação mínima dos fatos alegados. Nos termos do art. 373, I, do CPC, competia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu. Inexistência de ato ilícito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, honorários elevados para R\$ 3.000,00, observado o benefício da gratuidade.

WELLINGTON TIAGO AMANCIO apela (fls. 125/128) da respeitável sentença de fls. 118/122, que nos autos da ação de compensação por danos morais que promove em face de **ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR**, julgou a demanda improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, observada a gratuidade concedida em seu favor.

Em suas razões recursais, o apelante reitera os argumentos apresentados na inicial, indicando que houve a prática ilícita da apelada, consistente na negativa injustificada de seu cadastro em

sistema utilizado por seguradoras e transportadoras, inviabilizando o exercício de sua atividade profissional de caminhoneiro autônomo.

Sustenta que a recusa se baseou em condenação penal cuja punibilidade foi extinta em 2012, caracterizando prática discriminatória, motivo pelo qual requer a condenação da apelada ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 10.000,00, além da imediata liberação de seu cadastro.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 32) e respondido (fls. 132/143).

É o relatório do essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença suficientemente motivou as razões de decidir, o que impõe referendá-la integralmente, não havendo argumentos capazes de afastar a conclusão alcançada, o que se faz com fulcro no art. 252, do RITJSP.

Reporto-me aos fundamentos da r. sentença:

“De acordo com a inicial, o autor é caminhoneiro e a ré (seguradora utilizada pelas transportadoras para seguro das cargas) está negando seu cartão de aprovação, fato que o impede de ser contratado para transportar mercadorias.

A ré, lado outro, aduz que não atua como sociedade seguradora ou gerenciadora de risco, de modo que não é responsável por análises de cadastros ou negativas deles.

Esclarece que atua como desenvolvedora de softwares para empresas seguradoras e gerenciadoras de riscos, porém, não tem acesso a banco de dados, tampouco nega cadastros.

Analisando-se os documentos colacionados aos autos não se constata nenhuma prova do quanto alegado pelo autor. Não houve juntada de cadastro do autor junto à ré (ou sua tentativa), não há prova da alegada reprovação do cadastro, muito menos de que o autor não foi contratado por transportadoras por não ter o cadastro aprovado junto à ré. Aliás, sequer indicou o nome de qualquer transportadora na qual fez entrevista que não o teria contratado pela reprovação de seu cadastro junto à ré.

Não há prova de nada que o autor alega na inicial, nada. Os únicos documentos juntados dizem respeito à certidão de objeto e pé do processo criminal em que o autor realizou transação penal, certidão de antecedentes criminais, além de documentos pessoais [...]

Ora, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, artigo 373, inciso I), e no caso tais provas são documentais, pois bastaria ao autor apresentar *print* de tela do suposto cadastro e da sua reprovação para trazer verossimilhança às alegações postas na inicial.

Porém, o autor não informou sequer o site em que realizado o cadastro.

Além da absoluta falta de qualquer indício de prova do que foi alegado na inicial, há ainda de se pontuar que a ré não atua como gerenciadora de risco ou seguradora (fato por ela alegado na contestação e não impugnado pelo autor), de modo que não é responsável pela aprovação de qualquer cadastro que tenha sido realizado pelo autor e exigido por transportadoras de carga [...].

Assim, em que pesem as ponderações do autor, não há qualquer lastro probatório mínimo a amparar sua pretensão indenizatória, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de comprovação de que a apelada tenha efetivamente negado o cadastro ou imposto obstáculo concreto ao exercício da atividade profissional do autor, resta afastada a configuração de ato ilícito necessário à responsabilização civil, impondo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** e por consequência, elevam os honorários a R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §8º e 11 do CPC, observada a gratuidade conferida ao apelante.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator